



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401791

Agravo de Instrumento Processo nº 2127579-57.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 29045

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra a r. decisão de fls. 79/81 que, nos autos da ação ordinária, movida em face de AUTO CAR7 REPARAÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA, indeferiu a liminar de busca e apreensão.

O recurso foi processado com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pelo agravante, deferindo a liminar de busca e apreensão (fls. 100).

Cadeira assumida por esta Relatora em
22/04/2025.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso não deve ser conhecido.

Isto porque, compulsando os autos da ação principal, verifico que o d. Magistrado *a quo* proferiu sentença homologando a desistência da ação.

Nesses termos, o agravo se encontra prejudicado, em decorrência da perda de objeto.

Quanto à falta de interesse recursal, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

"(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).

Diante desse cenário, o agravo em tela não merece prosseguir, pois, segundo o art. 932, inciso III, do CPC, o recurso não deve ser conhecido quando for considerado prejudicado, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidentemente ocorreu nos presentes autos.

Ante exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO**, eis
que prejudicado em razão da perda do seu objeto.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora